



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000219130**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010403-28.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MATERNIDADE DO BRAZ LTDA, é apelado CICERO PEREIRA ALVES NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente) E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 21 de março de 2023.

**A.C.MATHIAS COLTRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5ª Câmara – Seção de Direito Privado**  
**Apelação nº 1010403-28.2017.8.26.0224 – Voto nº 48310**  
**Comarca: Guarulhos (10ª Vara Cível)**  
**Recorrente(s): Maternidade do Braz Ltda**  
**Recorrido(s): Cícero Pereira Alves Neto**  
**Natureza da ação: Indenizatória**

**Ementa: Indenizatória – Erro Médico – Autor que, após sofrer acidente automobilístico, foi submetido a diversas cirurgias para correções de fraturas – Procedimentos corretos, sob o ponto de vista ortopédico – Negligência do corpo clínico, todavia, em relação ao tratamento de osteomielite, que evoluiu negativamente, gerando gangrena e conseqüente amputação dos membros superiores e inferiores do demandante – Danos morais e estéticos configurados - *Quantum* indenizatório que não comporta alteração – Incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho – Pensão mensal vitalícia corretamente arbitrada – Fixação de honorários em percentual sobre o valor da condenação – Necessidade – Entendimento pacificado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo - Sentença mantida – Recurso desprovido.**

**Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 1520/1530 (declarada em fls. 1545/1546), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para:**

- a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.500.000,00 ao demandante a título de danos morais e estéticos, com correção monetária e juros de mora desde o arbitramento;**
- b) condenar o requerido ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor de 01 salário mínimo, com vencimento todo dia 10 de cada mês, sendo devida desde a data do infortúnio e reajustada conforme a variação do salário mínimo nacional;**

**Em razão da sucumbência em maior parte, foi o demandado condenado, ainda, ao pagamento das respectivas verbas, fixada a honorária em**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**10% sobre o valor da condenação atualizado.**

Pretende o requerido a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, que a prova pericial não comprovou a existência de erro médico, sendo certo que o corpo clínico prestou todos os atendimentos possíveis e necessários ao autor, inexistindo nexos causal entre a cirurgia e os danos sofridos pelo demandante. Ressalta, ainda, que a infecção dos membros constitui risco inerente a todo procedimento cirúrgico, não podendo ser imputada ao hospital. Aduz, também, que o autor já vinha se submetendo a tratamento não invasivo desde 2014, de forma que as intervenções cirúrgicas somente se deram pela ineficácia dos procedimentos conservadores. Subsidiariamente, postula a redução do quantum indenizatório e o estabelecimento do termo final da pensão vitalícia aos 65 anos de idade. Por fim, requer a redução dos honorários sucumbenciais, posto que excessivos (fls. 1549/1567).

Foram apresentadas as contrarrazões, em que deduzida preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente (fls. 1574/1588).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, ao qual se acresce o da sentença.

Por primeiro, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a recorrente é a sucessora de Green Line Sistema de Saúde S.A. (Hospital Salvalus, nome fantasia do Hospital e Maternidade do Brás) e, por conseguinte, responsável pelos fatos imputados pelo demandante.

Nesse lance, passa-se à apreciação do apelo.

Segundo se verifica, o demandante sofreu acidente automobilístico em 18.03.2014, com fratura na tíbia esquerda e punho direito, tendo se submetido a diversas cirurgias e tratamentos no hospital-réu, sendo que, após



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**inúmeras idas e vindas, sofreu amputações em seus membros superiores e inferiores, em virtude da negligência do corpo clínico do réu, que demorou para tratar a gangrena, a qual evoluiu negativamente.**

**De seu turno, o requerido bateu-se pela improcedência dos pedidos alegando, em resumo, que as complicações pós-cirúrgicas não podem ser imputadas ao seu corpo clínico, mas decorreram de fatores do próprio organismo do demandante.**

**Todavia e como bem observado pelo e. juízo, no caso, estão presentes os requisitos para a responsabilização civil do demandado.**

**A prova pericial se dedicou a analisar o caso clínico do demandante sob os enfoques ortopédico e infectológico.**

**O autor deu entrada no hospital-réu, em 02.10.2016, com queixas de dores na perna esquerda, que se iniciaram no mesmo dia, sem febre ou lesões no local (fls. 45). Entretanto, as dores evoluíram, no mesmo dia, com choque séptico refratário a volume, o que exigiu internação em UTI e intubação por instabilidade hemodinâmica (fls. 288/289 e 474, além de fls. 1446).**

**Por sua vez, o choque séptico levou à isquemia das extremidades dos membros superiores e inferiores, causa das amputações (fls. 1508).**

**Do ponto de vista ortopédico, todas as medidas tomadas pelo corpo clínico do requerido estão em conformidade com a literatura médica (fls. 1428), de sorte que, neste aspecto, não há como se imputar responsabilidade ao demandado.**

**Todavia, sob o ponto de vista infectológico, a conclusão é bem diversa, como bem assinalado pelo e. juízo de primeiro grau.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto não seja mesmo possível estabelecer a causa primária do choque séptico (pneumonia ou infecção óssea – fls. 1507, último parágrafo), é certo que ele decorreu de infecção e, assim, seria imprescindível a ministração de antibiótico, a fim de um melhor prognóstico para o paciente.

Nesse sentido, o parecer do infectologista:

*“O primeiro relato referente do diagnóstico de osteomielite na perna esquerda foi em 28/03/2016(fl.:148) durante o procedimento cirúrgico para limpeza da infecção. As demais internações que se seguiram foram também para limpeza cirúrgica da osteomielite.*

*É mandatário o uso antibióticos seja por via venosa ou oral para o tratamento desta infecção. A escolha do medicamento deve ser guiado pelas culturas colhidas durante as intervenções cirúrgicas, como ocorreu na cirurgia de 10/06/2016 (fl.:85). Quando as culturas são negativas, assim mesmo deve-se utilizar os antibióticos de forma empírica. Outro ponto importante é o tempo de uso dos antibióticos, que no caso em questão, devem ser prescritos por três a seis meses, a depender da resposta do paciente às medidas terapêuticas utilizadas. Não localizamos nos autos qualquer menção do tratamento ambulatorial com antibióticos qual(is) antibiótico(s) e o tempo de uso, nos intervalos entre os procedimentos de limpeza da infecção.*

*No decorrer da internação apresentou isquemia das extremidades de membros superiores e membros inferiores secundária ao quadro de choque séptico. Mesmo com o controle da infecção e do choque, não foi possível reverter a lesão tecidual, o que causou a amputação do punho direito, de todos os dedos da mão esquerda e dos membros inferiores abaixo dos joelhos (fls. 1443 – não há sublinhado no original)*

Consoante esclarecimentos do experto, a osteomielite é uma inflamação causada por infecção bacteriana ou fúngica, no osso. Pode ser ainda ocasionada numa fratura, implante de prótese ou contaminação direta na região, bem como pode se espalhar pela corrente sanguínea e atingir outras partes do corpo (fls. 1438, item 6.1).

Em resposta a quesito formulado pelo e. juízo, o perito respondeu não ter localizado, nos autos, qualquer menção a tratamento ambulatorial com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antibióticos (fls. 1446).

Efetivamente, essa resposta dada contradiz a conclusão pericial no sentido de que o tratamento dispensado ao paciente foi o adequado, pois era imprescindível o emprego de antibióticos logo após o diagnóstico da osteomielite.

E, ainda que tenha havido a ministração de antibióticos, não se sabe quais teriam sido prescritos, qual a respectiva dosagem e tempo de uso.

De seu turno, o autor enfatizou não ter sido tratado com nenhum anti-inflamatório ou antibiótico, para o controle de infecções.

Desse modo, desincumbiu-se o autor do ônus de comprovar o alegado erro médico.

**Consoante o observado por Fabio Konder Comparato<sup>1</sup>:**

“Há assim, certas obrigações cuja prestação não consiste em um resultado certo e determinado a ser produzido pelo devedor, mas simplesmente numa atividade diligente deste em benefício do credor. O exemplo-padrão é o contrato de prestação de serviços profissionais pelo médico ou pelo advogado. O paciente que procura um médico deseja obviamente o restabelecimento de sua saúde. Mas este resultado, embora seja a causa essencial do contrato, não pode constituir o objeto do pactuado. O que o paciente está no direito está no direito de exigir é que o médico lhe dispense um tratamento consciencioso, diligente e conforma aos progressos da ciência médica. Não pode, porém, exigir que o médico obtenha infalivelmente a sua cura; nem pode este inculca-la ou anuncia-la como infalível, sob pena até de navegar nas águas do curandeirismo (Código Penal, art. 283). Por outras palavras, o conteúdo da obrigação, na hipótese, não é um resultado determinado, mas a própria atividade do devedor, isto é; os meios tendentes a produzir o resultado almejado.” (não há sublinhado no original)

**Portanto, em se tratando de obrigação de meio, não há presunção**

<sup>1</sup> Obrigações de meios, de resultado e de garantia in NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (organizadores) Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil – Vol V (Direito Fundamental à Saúde) – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2010, p. 337/338.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de culpa do médico, cumprindo ao demandante, pois, a demonstração da inobservância do dever de diligência por parte do médico.

De se destacar que a culpa pode ser caracterizada por uma ou mais das três alternativas possíveis, quais sejam a imprudência, a negligência ou a imperícia <sup>2</sup>.

Diz-se imprudente a conduta quando aquele que a pratica age sem a cautela necessária à situação, constituindo ela, assim, em ato positivo e no qual o agente atua “(...) com precipitação, insensatez ou desconsideração, já por não atentar para a lição dos fatos ordinários, já por não atender às circunstâncias especiais do caso, já por não perseverar no que a razão indica etc” <sup>3</sup>.

Será o ato praticado com negligência, por sua vez, quando não se valer o agente das cautelas que a situação requer, decorrendo a culpa de uma atividade omissiva.

A imperícia consiste em não ter o agente capacidade, conhecimento ou habilitação para a prática de determinado ato, referindo-se ela, assim, a arte ou profissão.

Nesse particular e como afirmado pelo eminente Des. José Renato Nalini, no tocante à culpa médica, lição aplicável ao caso, “*À caracterização da imperícia não basta o insucesso do tratamento. É necessária a comprovação de um erro inescusável: o médico haverá de incidir em conduta que não poderia ser ignorada por um técnico, ao qual se conferiu idoneidade para o exercício profissional*” <sup>4</sup>, cabendo ressaltar-se, contudo e como escrito por Vicente Manzini, a que também se reporta o autor acima, que, “*(...) a limitação da inteligência, a deficiência de cultura, de prática, de intuição, de capacidade de observação, não podem, por si mesmas, constituir imperícia; posto que para que*

<sup>2</sup> *Direito & Medicina, Ed. Del Rey, 2001, p. 267. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira*

<sup>3</sup> *E. Magalhães Noronha, op. cit., p. 94*

<sup>4</sup> *Ob. ref., ps. 269/270*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*esta constitua elemento da culpa, deve resultar como uma condição conhecida pelo próprio agente e como obstáculo voluntariamente descuidado” (Diritto Penale Italiano, UTET, 1933, t. I, p. 649).*

Na hipótese em tela, ficou demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelo requerente e a ausência de tratamento do quadro infeccioso (osteomielite), que evoluiu negativamente, a ponto de exigir a amputação dos membros superiores e inferiores do autor.

Em suma, caracterizada a negligência médica.

Demonstrados, no caso, os danos à personalidade do demandante, que além das inúmeras cirurgias para o tratamento das fraturas, ainda se viu obrigado a amputar os membros superiores e inferiores, para preservar a vida.

Nos exatos termos do enunciado da Súmula 387 do C. STJ:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Os danos estéticos, no caso, são mesmo evidentes e decorrem da própria amputação dos membros superiores e inferiores e, conforme constou em fls. 1445, estão no grau máximo de gravidade crescente, já que são perceptíveis à distância, afetando a imagem do autor em relação a si próprio e em relação a outras pessoas.

De outro lado e como é cediço, o dano moral é aquele que traz como consequência a ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida.

Nesse particular, observa Yussef Said Cahali:

“[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)' ”<sup>5</sup>.

**Ainda e segundo o exposto pela Prof<sup>a</sup>. Maria Celina Bodin de Moraes<sup>6</sup>:**

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse extrapatrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

(...). De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (não há grifos no original).

**De acordo com o apurado pelo perito, há déficit funcional permanente decorrente da ausência da mão direita, ausência dos dedos da mão esquerda, ausência de 2/3 da perna direita abaixo do joelho e ausência de 3/4 da**

<sup>5</sup> Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 2000, pág. 20.

<sup>6</sup> - Danos à Pessoa Humana – Rio de Janeiro – Renovar – 2009 - p. 188/189.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**perna esquerda abaixo do joelho (fls. 1444).**

A função do corpo foi severamente comprometida, já que o demandante não pode mais segurar objetos, fazer sua própria higiene íntima, preparar suas refeições, tomar banho e se vestir sozinho, ficar em pé e se locomover livremente (fls. 1444).

**Configurados os danos morais, passa-se à apreciação do *quantum indenizatório*.**

**Conforme citado por Humberto Theodoro Júnior,**

“Se, à falta de critérios objetivos, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades, assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, 'não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo' (TJMG, AP.87.244-3, Rel. Des. Bady Curi, ac.9-4-1992, *in* Jurisprudência Mineira 118/161)”<sup>7</sup>.

Note-se que, em 1914, nosso Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, asseverando o julgado, já àquela época, que,

*“A necessidade jurídica de ressarcir essa espécie de ofensas à pessoa singular é geralmente admitida no atual estado do direito”, tanto que ‘A jurisprudência dos mais abalizados tribunais contemporâneos tem consagrado o direito à indenização por danos puramente morais’, acabando por concluir, no tocante à dificuldade atinente à fixação da indenização, com o seguinte, que, de certa forma, vai ao encontro do acima referido, quanto ao fundamento da indenização por dano moral: ‘O juiz tem um poder discricionário para determinar a indenização que deve ser, sempre, atendendo-se às considerações individuais, uma justa compensação do prejuízo sofrido, e não uma fonte de enriquecimento’”<sup>8</sup>.*

**Ainda e como pondera Silvio Venosa, reportando-se à bem elaborada síntese de Carlos Alberto Gherzi, os critérios para a fixação da**

<sup>7</sup> Dano Moral, ed. Juarez de Oliveira – p.38

<sup>8</sup> Revista dos Tribunais, Ano III, São Paulo, vol. XI, nº 1, os. 35 e seguintes, nº 1.723



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização devem ser os seguintes<sup>9</sup>:

“a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as seqüelas que afetam a vítima e, finalmente; deve ser considerada a idade da vítima”.

Nessa tarefa e à falta de critério objetivo e específico para o dano moral e que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da equidade, com sua função integradora e corretiva, tudo na esteira do ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar e com o fim de, conforme ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a importância do dano e (...) a intensidade da culpa”, buscar a cabível proporção entre a conduta lesiva e a indenização adequada.

Com base no acima, tem-se como razoável manter-se o valor de R\$ 1.500.000,00 arbitrado pelo e. juízo para a reparação dos danos estéticos e morais, máxime se considerado que o demandante se tornou dependente de terceiros para todas as atividades corriqueiras.

No que toca à pensão vitalícia, nada a ser modificado no quanto bem decidido, até e porque:

*“A invalidez que dá ensejo à pensão mensal vitalícia é aquela que gera a incapacidade permanente da vítima para o desempenho de qualquer atividade laborativa (...)”*

*(AgInt no AREsp 1242238/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019)*

Na hipótese em tela, indene de dúvidas, que o autor se tornou incapacitado total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho (fls.

<sup>9</sup> *Apud* Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 334 e seqtes., n. 3.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1445).

**Por fim, melhor sorte não assiste à recorrente no que tange aos honorários sucumbenciais.**

**Como pontifica Renato Beneduzi<sup>10</sup>:**

“Ao dizer que os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte a lei não dá ao juiz *discricionariedade*. Ao contrário, deixa claro que ele deve respeitar estes limites ' independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito' (parágrafo sexto)”.

**No mesmo diapasão, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes<sup>11</sup> assinala que:**

“A base de cálculo sempre será 'o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa', pouco importando se a demanda foi julgada procedente, improcedente ou extinta sem o julgamento do mérito. É irrelevante ainda a natureza da sentença ou mesmo se a responsabilidade recairá sobre o autor ou o réu. O § 6º do art. 85 é claro: 'os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'.”

**Ademais, a questão foi pacificada, em março p. passado, pela Corte Especial do C. STJ (Tema 1076), estabelecendo o i. Relator, Min. Og Fernandes, as seguintes teses:**

*“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

<sup>10</sup> Comentários ao Código de Processo Civil – vol. II – coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2016 – págs. 130.

<sup>11</sup> Comentários ao Código de Processo Civil – vol. II – coord. José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca – São Paulo – Saraiva – 2017 – pág.143.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

**Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do recurso, cabendo, apenas, majorar a honorária fixada na sentença em 20% (cf. art. 85, § 11, do CPC).**

**Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.**

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos enunciados.**

**A.C.Mathias Coltro  
Relator**